



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 13453
DE 04/11/03 POR unanimidade
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M./PA/04/11/03
03
<i>[Signature]</i> PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 15

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 9412003
EM, 25/Agosto DE 2003
..... Veralúcia
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES

el ouedj

Dispõe sobre instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no município de Paulo Afonso.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no município de Paulo Afonso ficam sujeitas à condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam na faixa de freqüência de 30 Khz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potencia total considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 435 uW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (organização Mundial de Saúde)

Art. 4º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar no mínimo, a 30 (trinta) metros de distancia da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Art. 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior. Parágrafo único – os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” serão objetos de medida radiométrica, não havendo objeção à

permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º.

Art. 6º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

*Z**
Art. 7º - Será de responsabilidade da Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de Agosto de 2003.


Regivaldo Coriolano da Silva
VEREADOR

Franete Avelino Bento

Paulo Sérgio B. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 002 / 2003.
PROJETO DE LEI Nº 015 / 2003.

Art. 7º - Fica a Empresa responsável pela implantação e manutenção da Antena Transmissora de Telefonia Celular, obrigada a emitir laudo técnico independente no qual deva constar todas as frequências previstas pela OMS – Organização Mundial de Saúde.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Ver. João Lima Sousa
- Presidente -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 34/03.
EM, 05, Novembro, DE 2003.
..... / Queiroz
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES